

Contributo para a reflexão sobre Violência Doméstica

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** está consciente que a Violência de Género é um fenómeno global, que afeta as Mulheres em todo o Mundo, independentemente do país em que vivam, da classe social ou da cultura a que pertençam e considera que esta é a medida e o indicador da discriminação exercida sobre as Mulheres, pelo que julga ser a promoção e o respeito dos Direitos Humanos das Mulheres e da Igualdade, a condição objetiva essencial à eliminação da Violência.

Considera também, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser da maior relevância política e social a Violência Doméstica exercida contra as Mulheres e as Meninas, enquanto forma de manifestação de Violência de Género, o que exige um empenhamento sério de todas as instâncias de poder de decisão na medida em que a rutura do ciclo de violência não é um problema específico das Mulheres, mas sim que enquanto questão de Direitos Humanos, uma questão de organização política e social.

Saudando embora as modificações legislativas operadas em Portugal a partir do início da década de 80 do século passado, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que estas não têm sido suficientes e bastantes para prevenir e reprimir as condutas que, no seio da família, consubstanciam atos de Violência contra as Mulheres e as Crianças.

Nesta medida, felicitando o Conselho Económico e Social pela presente iniciativa, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julga ser necessário, mais do que proceder a algumas alterações legislativas que possam eliminar os obstáculos legais já detetados e analisados que impedem ou dificultam um efetivo exercício dos direitos já consagrados, ser imperioso elaborar um quadro normativo global, coerente e eficaz que preveja e regule um regime jurídico próprio e específico para prevenir e punir a Violência Doméstica e assegurar o apoio social às suas vítimas.

Assim, seria conveniente e adequado aos fins visados que esse quadro normativo global se debruçasse sobre todas as relações jurídicas e situações fácticas em que se desdobra a Violência Doméstica e, conseqüentemente, incluísse disposições

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

sobre matérias relativas às relações jurídicas familiares e parentais, bem como ainda dispositivos atinentes ao Direito ao Arrendamento, à Segurança Social, Direito Bancário, Direito da Publicidade, Medicina Legal, Organização Judiciária e Estatística.

No entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tal quadro normativo global deve ter em linha de conta, em primeiríssimo lugar todas as disposições atinentes à Violência de Género, maxime à Violência Doméstica, constantes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul, assim como as Recomendações elaboradas pelo Comité GREVIO referentes à implementação desta Convenção.

Neste âmbito, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser imperioso redefinir a esfera de compreensão do conceito de Violência Doméstica, a que se reporta o artigo 152º do Código Penal, de molde a abarcar as diferentes formas de Violência elencadas no artigo 3º da Convenção de Istambul.

Bem como, e relativamente ao mesmo dispositivo considera dever ser eliminada a natureza subsidiária da norma constante da parte final do seu nº1, por forma a tornar clara a ocorrência de concurso real entre diferentes crimes que o agente possa ter cometido. E ainda que se proceda a uma autonomização normativa das condutas de Violência Doméstica em função da qualidade das vítimas, de molde a cumprindo o disposto no artigo 11º da Convenção de Istambul, permitir obter dados fiáveis sobre tais crimes e conseqüentemente estabelecer uma política legislativa adequada.

Do mesmo passo, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não poder ser olvidado o teor do artigo 46º da Convenção de Istambul e incorporado na lei substantiva todo o elenco de circunstâncias agravantes aí previstas.

Entende, também, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser revisto e alterado o diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas - Lei nº112/2009 de 16 de setembro – de molde a que o mesmo se mostre conforme ao disposto na supramencionada Convenção, mormente no tocante à integração da esfera de

compreensão do conceito “vítima” e à previsão e regulamentação de medidas cautelares de polícia, como sejam as medidas de afastamento, e ainda às designadas “ordens de proteção”.

Considera, igualmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, na revisão do referido diploma, deve ser tido em conta todo o teor da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, também, ser oportuno rever o regime de cabeçalato constante do artigo 2080º do Código Civil. Pois, muito embora, nos termos do artigo 2034º al. a) do Código Civil, possa vir a ser declarada a indignidade sucessória do autor de um crime de homicídio doloso da mãe dos seus filhos, tal só acontecerá após o trânsito em julgado da respetiva sentença condenatória.

Ora, entre esse momento e aquele em que os factos se produziram decorre, habitualmente, um período de tempo durante o qual o agente do crime, nomeado cabeça de casal da herança aberta por morte da vítima do crime, possa ter dissipado os bens eventualmente existentes ou, como é corrente, impedir os seus descendentes de acederem a esses bens ou aos rendimentos deles advenientes.

De igual forma, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser necessário prever a criação de Tribunais de 1ª instância com competência especializada mista que, em casos de Violência na família, possam conhecer simultaneamente matérias do foro criminal e do foro cível, nomeadamente as relativas às relações conjugais e parentais.

Sendo que faria sentido também a criação nos Tribunais Judiciais de 1ª instância de unidades de apoio às vítimas, com equipas de atendimento multidisciplinar, para encaminhamento e acompanhamento das vítimas e dos suas/eus filhas/os, avaliação do risco e perigosidade do agressor, esclarecimento dos procedimentos judiciais, e prestação do correlativo apoio, e assistência nas áreas de intervenção psicossocial, laboral, saúde e de reorganização das suas vidas.

Neste âmbito, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser imprescindível que o Estado, através da Ordem dos Advogados, nomeie um/a Mandatário/a Judicial às vítimas de crimes desta natureza imediatamente após a denúncia dos factos ou a apresentação da queixa.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, ainda, de sugerir que o quadro normativo a elaborar contivesse disposições relativas tendentes à proteção das vítimas, mormente as que são crianças, não apenas ao longo dos processos judiciais, mas também antes do seu início e após a sua conclusão.

Entendendo a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, como acima se explicitou, que a erradicação da Violência de Género e da Violência Doméstica é uma questão de organização política e social, considera que o quadro normativo global a criar se não deve cingir a dispositivos de natureza criminal, seja substantiva ou adjetiva, mas abranger todas as áreas de política social do Estado nomeadamente no âmbito da Educação, Saúde, Trabalho e Emprego, seja fomentando a investigação e a formação científica de profissionais de diferentes áreas do conhecimento nas matérias atinentes à Violência de Género e à Violência Doméstica, seja na efetivação de condições para uma adequada conciliação da vida familiar e da vida profissional, na criação de condições para um efetivo exercício da coparentalidade, de condições de trabalho e de remuneração dignas, seja ainda na , previsão de incentivos fiscais a todas as entidades que promovam o combate à Violência de Género e à Violência Doméstica.

Lisboa, 16 de janeiro de 2023

A Direção da A.P.M.J.